



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.910821/2009-64
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.838 – 3ª Turma
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente CALÇADOS Q SONHO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/03/2002

COMPENSAÇÃO. PROVA DO DIREITO ALEGADO.

Compete ao interessado, em manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indefira compensação declarada por compatibilidade entre a DCTF e o valor recolhido, primeiro, mostrar que a DCTF original estava mesmo errada, retificando-a; segundo, apontar a motivação jurídica dessa retificação; terceiro, juntar documentos que embasem tal alegação. Satisfeitos tais requisitos, não se pode continuar a negar o direito pela simples inexistência de indébito apurada entre a DCTF original e o recolhimento.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à turma *a quo* para análise do mérito, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (Relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa

Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3803-02.139, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/03/2002

PRECLUSÃO

É ilícito inovar na postulação recursal para incluir questões diversas daquelas que foram originariamente deduzidas quando da reclamação junto à instância a quo.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/03/2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

A matéria de fundo trazida nos autos refere-se ao não reconhecimento de compensação de créditos de Cofins tendo em vista a utilização integral do crédito indicado na Declaração de Compensação (Dcomp) em amortização de outros débitos, devidamente declarado pelo contribuinte em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo alegou (a) erro nos valores informados nas declarações fiscais, tendo procedido, no ano de 2005, a revisão dos créditos tributários dos anos anteriores; (b) que apresentou DCTF retificadora corrigindo o erro, na qual consta o valor correto da contribuição apurada no período de 01/02/2002 a 28/02/2002; (c) que o não reconhecimento do direito creditório foi acarretado pelo sistema eletrônico aplicado pela Receita Federal do Brasil, no qual qualquer defeito de informação gera automaticamente um despacho decisório de denegação de crédito.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alegou que seus créditos eram provenientes de revisão de seus débitos tributários, especialmente pela exclusão das receitas financeiras anteriormente tributadas, retificando posteriormente a DCTF. Apresentou novos documentos para comprovar o alegado. Alegou a possibilidade de retificação da DCTF, invocando o princípio da verdade material, pugnando por seu direito ao crédito pretendido.

O e. Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário, inadmitindo a apreciação das provas trazidas após a manifestação de inconformidade, por não atender aos requisitos do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

A referida decisão sofreu embargos de declaração no qual o contribuinte questiona a necessidade de o Colegiado considerar as provas trazidas com o recurso voluntário. Os embargos de declaração restaram rejeitados, conforme Acórdão nº 3803-02.918, de 22/05/2012.

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial de divergência em 25/09/2012, alegando dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de a Turma de Julgamento do CARF apreciar prova material trazida em sede de recurso voluntário (preclusão).

O Recurso Especial do sujeito passivo foi integralmente admitido, conforme despacho de admissibilidade às fls.144 a 146.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls.148 a 155.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo sujeito passivo é tempestivo, e foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

A divergência suscitada pela recorrente diz respeito à possibilidade de a Turma de Julgamento do CARF apreciar prova material trazida em sede de recurso voluntário (preclusão), apresentando acórdãos paradigmas para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.

Os acórdãos recorrido e paradigmas tratam da possibilidade de juntada de prova material com o recurso voluntário. A decisão recorrida não admitiu as provas trazidas pela recorrente, por não atender aos requisitos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. No entanto, as decisões paradigmas admitem as provas mesmo não atendendo aos requisitos do citado dispositivo legal.

Ainda que o acórdão recorrido tenha se referido a questões de inovação nos argumentos de defesa, constata-se que a turma julgadora expressamente apreciou a possibilidade da recorrente em produzir prova documental posteriormente à Manifestação de Inconformidade.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da **preclusão do direito de a impugnante apresentar prova em outro momento processual**.

Acompanhando sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente apresentou assentamentos contábeis referentes à compensação, mas nada que comprovasse as bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e o efetivo valor devido, de modo a estampar o alegado erro no valor do débito confessado em DCTF, razão pela qual a DRJ indeferiu seu pleito. Já em seu Recurso Voluntário, a recorrente apresentou demonstrativo do cálculo do valor da contribuição devida depois do ajuste e com cópia do balancete de apuração do período em questão, de forma a lastrear suas alegações de que o erro no valor declarado teria sido determinado pelo ajuste decorrente do afastamento da base de cálculo das receitas financeiras. O julgador *a quo* não conheceu desses novos documentos por não atender aos requisitos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A possibilidade de conhecimento e apreciação das alegações posteriores e dos novos documentos deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, cujos arts. 14 a 16 dispõem, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Destaca-se que o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, estabelece que as **provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação**, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, com as seguintes exceções: (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão. Na lição de Fredie Didier Júnior (2009, p.283), a preclusão consumativa consiste na perda da faculdade processual, por já haver sido exercida, pouco importando se bem ou mal. Uma vez praticado o ato processual, não mais é possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo, eis que já consumado.

Quanto à aplicação do princípio da verdade material ou verdade real, sua aplicação não pode ser banalizada sob pena de ser transformado em remédio para o descaso do contribuinte à produção de provas no momento que lhe é oportuno. A aceitação da juntada extemporânea de documentos que poderiam perfeitamente ter sido apresentados no curso da ação fiscal ou em manifestação de inconformidade gera prejuízo ao andamento do processo e à prestação da jurisdição administrativa.

Assim, a aplicação do referido vetor deve se pautar em critérios de razoabilidade e temporalidade, os quais são ditados pelo art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, já transcrito.

Não obstante a abertura de possibilidade para produção de prova, cujo teor poderia em sede de julgamento da manifestação de inconformidade reverter o quadro que até então lhe era desfavorável, a Recorrente optou por eximir-se, abrindo mão da prerrogativa que lhe foi outorgada para se manifestar e comprovar o seu direito, ou seja, preferiu a obscuridade à clareza.

Imputar a tarefa de suprir as necessárias provas, visando demonstrar a existência do crédito, à instância julgadora é subverter as obrigações no processo administrativo. O Fisco, após examinar os elementos trazidos aos autos depois da intimação, deparou-se com diversas irregularidades precitadas, as quais impediram o deferimento do pleito. Caberia à recorrente, naquela oportunidade, apresentar todos os meios de provas necessários à demonstração de seu direito.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação dos créditos alegados.

A recorrente não se preocupou em produzir oportunamente os documentos que comprovariam suas alegações, ônus que lhe competia, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal.

Acrescente-se, ainda, que o § 5º do mesmo dispositivo legal exige que a juntada dos documentos após a impugnação deve ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. No caso em exame, não foi o que ocorreu.

Não se pode considerar que os documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário destinaram-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, como alega a recorrente. Nenhuma nova razão foi trazida aos autos que ensejasse a apresentação de novas provas. A decisão da DRJ confirmou o despacho decisório da unidade de origem que indeferiu o pedido de compensação.

Se não houve inovação nos argumentos de defesa, os documentos serviram para confirmar as alegações já trazidas na Manifestação de Inconformidade, não se tratando de novas questões, mas daquelas apreciadas desde o início do processo, conforme a própria recorrente admite em seu Recurso Especial.

Logo, tendo em vista que a Recorrente não apresentou nenhum motivo previsto em lei, de fato ou de direito, capaz de se admitir a juntada extemporânea dos documentos, confirma-se a preclusão reconhecida no acórdão *a quo*.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator Designado

Honrou-me o Presidente com a atribuição de apresentar as razões do colegiado para não concordar com o seu bem fundamentado voto.

E, em verdade, para mim e os demais conselheiros fazendários, elas se resumem a uma só. É que partilhamos integralmente o entendimento do dr. Rodrigo quanto à impossibilidade de se banalizar o princípio da verdade material a ponto de permitir que o sujeito passivo simplesmente escolha o momento que mais lhe aprouver para a apresentação das provas de seu direito. Quanto a isso, ao menos entre os fazendários, não há divergência.

Ocorre que a nós nos pareceu ser este mais um daqueles casos em que não ocorreu uma mera procrastinação desmotivada de apresentação de documentos. Com efeito, e assim está relatado pelo dr. Rodrigo, o recorrente tentou, desde sua manifestação de inconformidade, fazer a prova do indébito alegado em Dcomp. E isso porque o indébito não nasce da mera divergência entre o que foi declarado e o que foi recolhido, mas entre este último e o valor devido segundo a legislação. Cabe, pois, ao postulante a restituição, já na manifestação de inconformidade, primeiro, mostrar que a DCTF original estava mesmo errada, retificando-a; segundo, apontar a motivação jurídica dessa retificação; terceiro, juntar documentos que embasem tal alegação. Feito isso, acredito, não pode a Administração meramente indeferir a restituição porque a retificação tenha sido feita a destempo.

Nessa linha, temos também reiterado que a prova inicial a ser produzida quando da manifestação de inconformidade não pode se resumir a meras alegações, ou, ainda pior, tão-somente à retificação da DCTF, mesmo tendo sido esta a única razão constante do

despacho decisório, e nem mesmo à simples apresentação de planilhas de elaboração do próprio interessado desacompanhadas de assentamentos contábeis que as confirmem.

No presente caso, entretanto, e assim nos diz o próprio relator, "... Acompanhando sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente apresentou assentamentos contábeis referentes à compensação," os quais, no entanto, não foram considerados suficientes pela autoridade julgadora de primeiro grau. Denegado, ainda assim, o direito, complementou-as, por ocasião do recurso voluntário, a partir do que fora dito na decisão de piso.

Nesses termos, os documentos posteriormente juntados não são meramente aqueles que, sabidamente, o postulante já deveria ter apresentado em sua manifestação de inconformidade e que, por desídia ou má-fé, deixou de juntar no momento próprio.

Com tais considerações, entendeu o colegiado não se tratar da mera apresentação extemporânea e desmotivada de documentos que já deveriam ter sido apresentados no prazo da primeira defesa administrativa e deu provimento ao recurso do sujeito passivo para que os autos retornem à instância *a quo* a fim de serem examinados os documentos que supostamente comprovam o direito alegado.

E esse é o acórdão que me coube redigir.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos